



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.725275/2020-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.259 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDO ANTONIO BRANDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face as razões recursais serem alheias ao objeto da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do(a) contribuinte foi emitido(a) Notificação de Lançamento nº 2017/058419090687151 (fls. 16/20), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual foi apurado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Est. GRAP. Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Renda de Ofício)	2064	1.467,74
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.436,80
JUROS DE MORA (calculados em 21/08/2020)		303,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Renda de Mens)	8215	145,84
MULTA DE MORA (Passível de Redução)		29,78
JUROS DE MORA (calculados em 21/08/2020)		30,79
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.697,92

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício referente à:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a retenção de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 436.808,44, recebido (o) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) mencionada(s) acima, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de Renda.

documentação apresentada não comprova que os rendimentos recebidos se referem a pensão ou aposentadoria.

COMPULSÓRIO - Forma de Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	Rendimentos Tributáveis Recebidos	Rendimentos Tributáveis Declarados	Rendimentos Indevidamente Declarados como Isentos e/ou Não-Tributáveis	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a/ Omitido
CPF: 00000-00 - PENSÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA (PENS)						
Titular (T)	436.808,44	0,00	436.808,44	0,00	0,00	0,00
TOTAL	436.808,44	0,00	436.808,44	0,00	0,00	0,00

Comprovação Indevida do imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e/ou não-tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 8.908,71, cuja taxa referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção de imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não-tributáveis, para fins de compensação pleiteada.

COMPULSÓRIO - Forma de Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarados		Total do IRRF Declarado (I)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total do IRRF Apurado (II)	Saldo do IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (III)
	IRRF	IRRF LT		IRRF	IRRF LT		
CPF: 00000-00 - PENSÃO (PENSÃO) E OUTROS (OUTROS)							
Titular (T)	8.908,71	0,00	8.908,71	8.908,71	0,00	8.908,71	0,00
TOTAL	8.908,71	0,00	8.908,71	8.908,71	0,00	8.908,71	0,00

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 11/08/2018 (fls. 41), a defesa apresentou impugnação em 09/09/2020 (fls. 02):

"(...)

6. REQUERIMENTO

A pessoa física acima identificada, não se conformando com o Auto de Infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado na data acima, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 18 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 3º, Inciso II, do Dec. 70.235/72).

Apresentação de toda a documentação solicitada para verificação e constatação da doença, como laudos e documentos do INSS e da Petros confirmando a isenção por moléstia grave.
Visto por este e/ou respectivamente, impugnar a decisão de não aceitar a restituição integral dos valores pagos.
A vista de todo o exposto, demonstrada a inexistência e improcedência da ação fiscal, espera-se e requer a impugnação seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido.
Nestes Termos, Daria Testamento,

(...)"

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/2021 (fls. 57), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/09/2022, alegando o pagamento parcial do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede recursal, o contribuinte não se insurge quanto ao objeto da lide, limitando-se a informar pagamento parcial do crédito tributário que lhe fora imputado.

Infere-se, portanto, que não há lide a ser analisada, haja vista que o contribuinte não apresenta razões quanto ao objeto do auto de infração (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72);

Por oportuno, ressalta-se que caberá à unidade de origem verificar a existência de pagamentos e quitar o débito (artigo 156, I, CTN).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny